



ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Diretoria Legislativa

AVULSO

DE

PROJETO DE LEI Nº 01

2ª Parte

Belém, 10 de 02 de 2021

PROJETO DE LEI MUNICIPAL N.º , DE 2018

Vereadora Blenda Quaresma


Presidente

Projeto de Lei nº

Torna proibido o uso de equipamentos de telefonia móvel em blocos cirúrgicos nos prontos socorros e hospitais da rede municipal, bem como estabelecimentos de saúde conveniados ao sistema municipal de saúde, e dá outras providências.



A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatuiu:

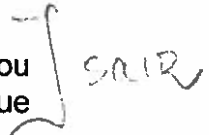
Art. 1º - Ficam os estabelecimentos de saúde obrigados a informar nos seus espaços e ambientes de entrada restrita a proibição do uso de aparelhos de telefonia móvel e similares, evitando minimizar os riscos de contaminação nas dependências dos blocos cirúrgicos, unidades de tratamento intensivo, assim como também nos centros de tratamento intensivo e assemelhados, sendo o impedimento destinado a todos os profissionais, assim como também quaisquer pessoas que sejam autorizadas a entrar e/ou permanecer nos respectivos locais.

Parágrafo único: Os estabelecimentos de saúde poderão criar antessalas específicas para a finalidade de permitir o uso desses aparelhos de telefonia móvel nas proximidades dos espaços de entrada restrita mencionados no artigo anterior.

Art. 2º - Os equipamentos proibidos e abrangidos pela lei são tablets, smartphones, aparelhos portáteis de acesso remoto e similares, além de micro computadores.

Art. 3º - Os espaços de acesso restrito devem ser observados e controlados pelas câmeras de filmagem, para fiscalizar a utilização dos respectivos aparelhos.

Art. 4º - A proibição é imposta a todos os profissionais da área de saúde ou não, prestadores de serviço, pacientes hospitalizados e acompanhantes que obtiveram autorização de permanência nos respectivos espaços.



Art. 5º - A ocorrência de infração quanto à proibição estabelecida na presente lei, sujeita o infrator a sua retirada sumária do ambiente restrito de que trata a

lei, podendo os profissionais envolvidos sofrerem punições pelos seus respectivos conselhos regulamentadores de suas profissões, sem prejuízo de outras sanções de natureza civil e penal cabíveis;

0200

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Isaur

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, de de 2018.

.....
Vereadora *Quaresma*
Belém,
VEREADOR

JUSTIFICATIVA

O presente projeto se justifica tendo em vista o risco iminente à saúde dos usuários do serviço essencial de saúde pública e como forma de coibir eventuais falhas no serviço prestado pelos servidores públicos municipais ou terceiros em colaboração com o poder público municipal ocasionados pelo uso indevido de equipamentos de telefonia móvel e similares.

O aparelho móvel remoto é um dos objetos que mais manuseamos, sendo que o seu uso constante em ambientes hospitalares pode ser considerado vetor para transmissão de fungos e bactérias aos pacientes, definindo-se como facilitador de transmissão de infecções causadas por microrganismos.

No Brasil, um dado importante a ser destacado é que alguns tipos de bactérias são resistentes a penicilina e amoxicilina, sendo que alguns germes vem demonstrando elevado índice de resistência no meio hospitalar, ficando destacado que a principal características desses agentes microbianos é a capacidade de sobreviver à terapia microbiana.

Conforme preceitua o art. 30, inciso I, da CRFB, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, sendo por esse motivo competente a legislar sobre o uso indevido de aparelhos de telefonia móvel e similares em ambientes onde se desenvolvem serviços públicos municipais essenciais ligados a saúde pública como forma de se evitar falhas na prestação dos mencionados serviços que poderiam repercutir na possível responsabilização civil do ente municipal por falta na prestação do serviço (CRFB, art. 37, § 6º).

O presente projeto atende a regras de prevenção à saúde e salvaguarda o interesse público pelo que se espera a tramitação regulamentar e, ao final, aprovação.

03/10

Caso aprovado, esse projeto contribuirá não somente para a melhoria do atendimento à saúde, mas principalmente para a proteção da vida de pacientes hospitalizados e usuários dos estabelecimentos de saúde do Município de Belém.

Belém (PA), de de 2018.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO

PROCESSO Nº. 416/18

AUTOR (A): Ver^ª. Blenda Quaresma

ASSUNTO: Torna proibido o uso de equipamentos de telefonia móvel em blocos cirúrgicos nos prontos socorros e hospitais da rede municipal, bem como estabelecimentos de saúde conveniados ao sistema municipal de saúde, e dá op.

PARECER FAVORÁVEL COM EMENDA

Considerando o que dispõe a Resolução n°15/92- Regimento Interno deste Poder Legislativo em sua alínea "a", inciso I do art. 42, devendo esta Comissão opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições que tramitam nesta Casa de Leis.

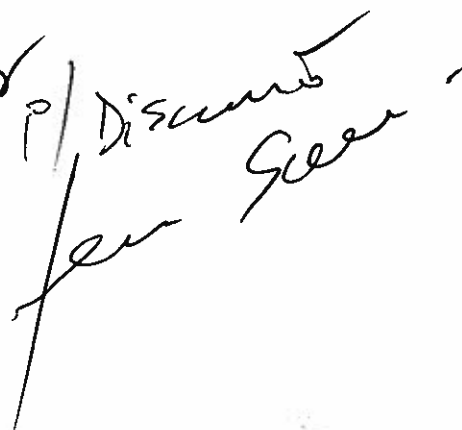
Em atenção ao conteúdo do Projeto, denotou-se que este foi redigido com termos claros e concisos, facilitando sua compreensão. Conforme **Nota Técnica** constante de fls. **10 a 12**, não foi encontrado óbice referente à sua juridicidade, observando que o Ver. Mauro Freitas apresentou uma **Emenda modificando os arts. 1º (juntamente com seu parágrafo único) e 2º do Projeto**. A Comissão sugere, ainda, a elaboração de uma **Emenda supressiva para retirar o art. 4º da proposta**.

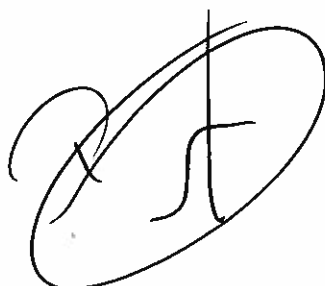
Com as alterações denotadas acima, emito **Parecer Favorável** ao projeto.

Sala das Comissões Técnicas da Câmara Municipal de Belém.


Vereador
Relator

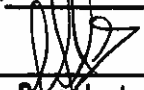



p/ Discussoes
Gen





ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE

Aprovado o Parecer Unanimidade
Em Sessão de 02 / 09 / 20 19

Presidente

COMISSÃO DE SAÚDE

PROCESSO N.º 416/18

AUTOR (A): Blenda Quaresma

ASSUNTO: Torna proibido o uso de equipamentos de telefonia móvel em blocos cirúrgicos nos prontos socorros e hospitais da rede municipal, bem como estabelecimentos de saúde conveniados ao sistema municipal de saúde, e dá op.

FAVORÁVEL

Considerando o que dispõe a Resolução nº15/92- Regimento Interno deste Poder Legislativo em sua alínea "a", inciso V do art. 42, devendo esta Comissão opinar sobre todas as proposições e matérias relativas à defesa, assistência e educação sanitária.

O Conselho Regional de Medicina Campo Grande em Parecer CRM-MS Número: PARECER CRM-MS Nº 1/1999 ressalta que *"O uso do celular pelos médicos durante o ato cirúrgico, principalmente pelos anestesistas, poderá fazê-lo sair da cabeceira do paciente para longas conversas sobre assuntos particulares pondo em risco a vida do paciente, e, mesmo sem se afastar dela, conversar tais assuntos particulares com o paciente ouvindo quando anestesiado por bloqueio, misturando ordens para a enfermeira fazer este ou aquele medicamento na veia do paciente e mesmo com anestesia geral, perturbar de alguma forma o andamento do ato cirúrgico. No mesmo erro também incorre o cirurgião quando solicita que coloquem o telefone em seu ouvido lhe roubando a atenção no desempenho do ato operatório, principalmente com o paciente anestesiado por bloqueio - portanto, acordado. Além de não ser polido é falta de bom senso e desrespeito à pessoa que ali entrega seu corpo para obter cura e sente que isto está sendo feito aparentemente com pouco caso. São situações desagradáveis, constrangedoras que maculam a postura profissional"*.

Conforme orientação jurídica emitida através de nota técnica, constante de fls. 10 a 12, destaca-se *"se observando o município competente para tratar da matéria de acordo com a CRFB e a lei orgânica do município, nos artigos 30, I e 37, II respectivamente. Tendo a noção de que a medida é essencial para garantir de maneira efetiva o direito a saúde previsto no artigo 196 de nosso texto constituinte, e de acordo com posição de instituto especializado, se entende que a demanda está revestida das condições de legalidade e constitucionalidade para aprovação"*.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE

A proposta recebeu parecer favorável com emenda ao ser apreciada pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação de Leis e foi apresentado pelo Ver. Mauro Freitas uma emenda modificativa e aditiva. **Com estas observações dou parecer favorável a tramitação da matéria, acompanhando a emenda da Comissão de Justiça e do Vereador Mauro Freitas.**

Sala das Comissões Técnicas da Câmara Municipal de Belém


Vereador
Relator


Mauro Freitas

Parecer CRM-MS Número: PARECER CRM-MS Nº 1/1999

Assunto: Utilização de telefone celular no Centro Cirúrgico

PARECER CRM-MS Nº 001/1999

Campo Grande - MS., 18 de janeiro de 1999.

Processo Consulta nº 003/99

Parecer CRM/MS nº 001/99

O consulente solicita parecer "quanto ao uso indiscriminado e preocupante do telefone celular, nas dependências do hospital, principalmente no centro cirúrgico e sala cirúrgica, sobretudo durante o desempenho de sua atividade profissional, onde temos recebido queixas e reclamações de pacientes."

Para emitir o presente parecer, dirigi-me a Telems, no departamento de Engenharia - Telems Celular e entrando em contato com o Engenheiro operacional F. S. P., este informou-me que a Anatel, que é o órgão regulamentador das telecomunicações não tem nenhuma legislação própria para o uso dos telefones celulares, quer analógicos ou digitais em Hospitais.

A priori, não há nada provado que o seu uso possa trazer dano a nenhum tipo de aparelho eletrônico mesmo quando possuem a mesma frequência, até mesmo nas aeronaves segundo me informou seu uso não provoca risco e parece que somente no Brasil há restrições quanto ao seu uso nestas circunstâncias.

Informou-me também que estas informações são repassadas pelo Centro de Pesquisas da Ericsson da Suécia e do Canadá. Portanto, em relação aos aparelhos usados na sala de cirurgia não provocam nenhum dano.

De posse destas informações, não encontrei no Código de Ética Médica, nenhum artigo ou princípio específico que pudesse nortear o uso dos telefones celulares no recinto hospitalar e principalmente no Centro Cirúrgico. O Diretor Clínico portanto, não deverá proibir o uso do mesmo, mas, baseando-se no artigo 17 dos Princípios Fundamentais que reza:

Art. 17º - O médico investido em função de direção tem o dever de assegurar as condições mínimas para o desempenho ético-profissional da Medicina, afixar um cartaz ou placa, restringindo o uso dos mesmos somente fora da sala de cirurgia. Ideal é deixá-lo na ante-sala, na responsabilidade de uma atendente que tomará nota dos recados, urgentes de preferência, e transmiti-los após o término do ato cirúrgico.

O uso do celular pelos médicos durante o ato cirúrgico, principalmente pelos anestesistas, poderá fazê-lo sair da cabeceira do paciente para longas conversas sobre assuntos particulares pondo em risco a vida do paciente, e, mesmo sem se afastar dela, conversar tais assuntos particulares com o paciente ouvindo quando anestesiado por bloqueio, misturando ordens para a enfermeira fazer este ou aquele medicamento na veia do paciente e mesmo com anestesia geral, perturbar de alguma forma o andamento do ato cirúrgico. No mesmo erro também incorre o cirurgião quando solicita que coloquem o telefone em seu ouvido lhe roubando a atenção no desempenho do ato operatório, principalmente com o paciente anestesiado por bloqueio - portanto, acordado. Além de não ser polido é falta de bom senso e desrespeito à pessoa que ali entrega seu corpo para obter cura e sente que isto está sendo feito aparentemente com pouco caso. São situações desagradáveis, constrangedoras que maculam a postura profissional. Nestas situações poderão lesar os artigos 2º, 4º e 12 do Capítulo I dos Princípios Fundamentais.

Art. 2º - O alvo de toda a atenção do médico é a saúde do ser humano, em benefício da qual deverá agir com o máximo de zelo e o melhor de sua capacidade profissional.

Art. 4º - Ao médico cabe zelar e trabalhar pelo perfeito desempenho ético da Medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão.

Art. 12º - O médico deve buscar a melhor adequação do trabalho ao ser humano e a eliminação ou controle dos riscos inerentes ao trabalho.

Isto, desde que em função destes fatos, não provoquem dano maior ao paciente. De qualquer forma, poderão ser considerados como agravantes em caso de denúncia por ocorrências mais sérias.

Este é o meu parecer, salvo melhor juízo.

11/01/2019

Parecer CRM-MS Número: PARECER CRM-MS Nº 1/1999

Roberto Alberto Nachif
Conselheiro

Aprovado em Sessão Plenária de 30/01/99



24.03.14 10:40 515/14CMB


CMB-CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
Gabinete do Vereador
Fernando Carneiro – PSOL


Presidente

PROJETO DE EMENDA AO PR Nº 297/05 1

ALTERA O ART. 1º DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 297/05 , QUE DISPÕE SOBRE SESSÕES ITINERANTES NO REGIMENTO INTERNO DA CAMARA MUNICIPAL DE BELÉM.

Art 1º. O projeto de resolução nº 297/05, que altera o regimento interno da Camara Municipal de Belém, terá seu art. 1º alterado, passando a ter a seguinte redação:

 (Art. 1º. Altera o art. 2º e o art. 47, da resolução nº 15, de dezembro de 1992, que passam ter a seguinte redação:)

Art. 2º -

§ 2º - Por motivo especial, por deliberação da maioria de seus membros ou solicitação de três por cento do eleitorado, com aprovação da maioria absoluta da Câmara Municipal, esta poderá reunir-se, temporariamente, em qualquer localidade do município, sempre que houver motivo de relevância, não comprometendo a ordem das Sessões Itinerantes.

§ 3º - A sessão itinerante da Camara Municipal de Belém, ocorrerá, no mínimo, uma vez ao mês, em qualquer localidade do município, previamente designada pela mesa diretora, com a diretriz de buscar abranger, em prazo de dois anos, todos os distritos do município de Belém.

.....

Art. 47 - As Sessões da Câmara serão Preparatórias, Ordinárias, Extraordinárias, Solenes, Especiais e Ordinárias Itinerantes, assim definidas:

I -

II -



02
8

CMB-CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Gabinete do Vereador

Fernando Carneiro – PSOL

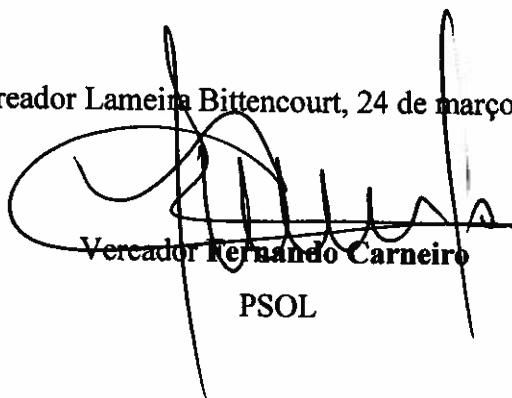
III -

IV -

V -

VI – Ordinárias Itinerantes, realizadas na segunda quinta-feira de cada mês, , em um dos diversos bairros e distritos do Município de Belém, conforme ato da presidência da casa acordado com as lideranças partidárias.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, 24 de março de 2014.



Vereador **Fernando Carneiro**
PSOL

Justificativa

Esta emenda se deve ao fato do projeto de resolução nº 297/05 ser de grande importância ao futuro funcionamento da Câmara Municipal de Belém. O objeto do projeto, as sessões itinerantes, é um mecanismo que aumentará o diálogo democrático entre população e CMB, por este motivo, este vereador considerou necessário um maior detalhamento ao projeto.

Diante do exposto, nos termos do art. 91, §1º, do regimento interno da Câmara Municipal de Belém, apresento esta emenda, esperando apreciação e votação nesta casa.

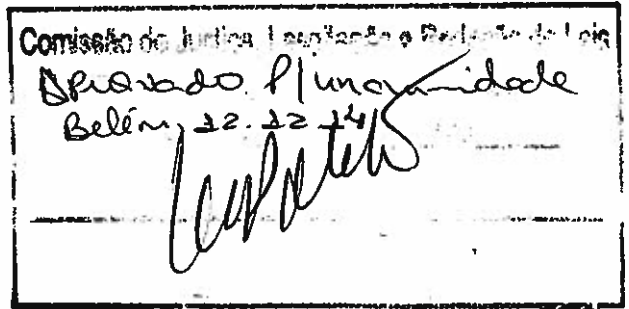
Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, 24 de março de 2014.

Vereador Fernando Carneiro

PSOL



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
COMISSÃO DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO



COMISSÃO DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO
PROCESSO Nº. 515/14

AUTOR (A): Vereador Fernando Carneiro

ASSUNTO: Altera o art. 1º do Proj. de Res. nº. 297/2005 que Dispõe sobre sessões itinerantes no regimento interno da Câmara Municipal de Belém.

PARECER FAVORÁVEL


Encaminhado a esta Comissão Permanente de Justiça, Legislação e Redação de Leis, Projetos de Lei de autoria do Vereador Fernando Carneiro que "Altera o art. 1º do Proj. de Res. nº. 297/2005 que Dispõe sobre sessões itinerantes no regimento interno da Câmara Municipal de Belém", para análise constitucional da matéria.

No que nos compete, baseado no Regimento Interno, e conforme orientação jurídica através de Nota Técnica nº. **082/14-CACT/DJ/CMB** (pg. 07 e 08), não existe impedimento à tramitação do processo, pois, "aos senhores vereadores deste Poder competem promover tais alterações, mediante emendas parlamentares, desde que tais emendas não impliquem aumento de despesas global sem sua correspondente fonte de custeio o que poderia esbarrar em vício de iniciativa; ou emendas que invadam a competência municipal privativa do Executivo Municipal o que tais condicionantes se encontram excludentes no presente FL".

Pelos motivos expostos acima, emito Parecer Favorável.

Sala das Comissões Técnicas da Câmara Municipal de Belém, em 22 de maio de 2014.


Vereador Iran Moraes
Relator


Vereador Carlos Barros